



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PROCESSO LEGISLATIVO

Projeto de Lei: **09 de 29 de agosto de 2025**

Origem: **Executivo Municipal**

Autor: **Pedro Dias Da Silva**

“Ementa: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, de Caculé”.

Recebimento na Secretaria: **09/09/2025**

Leitura em Plenário: **15/09/2025**

Comissão: **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Recebimento na Comissão: **16/09/2025**

Reunião da Comissão - Designação: **22/09/2025**

Presidente: **Paulo Dias Silva Filho**

Relator Designado: **Diego Luiz Gomes Lisboa**

Apresentação do Parecer em: **22/09/2025**

Reunião Comissão Votação Parecer: **22/09/2025**

Resultado da Votação do Parecer: **Aprovado por 3 votos**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 05/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 09 de 29 de agosto de 2025 que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, de Caculé”.

RELATÓRIO

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** o Projeto de Lei nº n.º 09 de 29 de agosto de 2025 de autoria do Executivo Municipal na pessoa do Prefeito Pedro Dias Da Silva, após minuciosa análise do parecer temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo **artigo 67 do Regimento Interno**.

Segue a justificativa que veio anexa ao projeto.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

CONCLUSÃO

Analizando a proposição em questão, infere-se que o Projeto de Lei se encontra devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade, e está em conformidade com as normas regimentais.

Dito isto, o **art. 30, I e II da Constituição Federal** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, estabelece o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Caculé:

Art. 20. Compete privativamente ao Município de Caculé:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei em apreço representa uma proposta do Poder Executivo para melhor organização de sua forma de atuação com relação ao tema relacionado, razão pela qual, no corpo da mensagem de justificativa consta:

"O CMDM surge como espaço de participação, controle social e atuação integrada entre poder público, sociedade civil e movimentos femininos, para o planejamento, acompanhamento e avaliação de ações relacionadas aos direitos das mulheres.

A criação do CMDM alinha o município aos compromissos nacionais de promoção da justiça social e do empoderamento feminino, bem como às diretrizes de igualdade de gênero previstas em nossa Lei Orgânica:

"Art. 332. O Município realizará esforços visando preservar, perante a sociedade, a imagem da mulher, como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação em igualdade de condições com o homem.

(...)

Art. 333. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher."."



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Tratando-se de tema diretamente relacionado à iniciativa da proposição, qual seja, a organização das ações do Poder Executivo, não verificamos impedimentos de ordem legal à análise e deliberação plenária.

Ante o exposto, pelos fundamentos supracitados, entende-se que o Projeto acima descrito, encontra-se de acordo com a legislação, razão pela qual opinamos favorável.

Destarte, não há óbices legais quanto à competência para tratar da matéria.

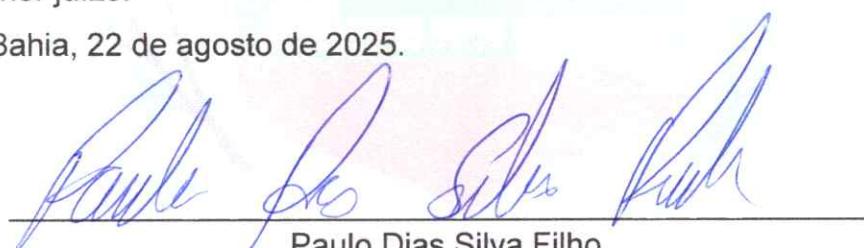
DECISÃO

Diante do exposto, com base no quanto aqui explanado, esta Comissão opina pelo seguimento do projeto para votação em Plenário, tendo em vista a sua legalidade e constitucionalidade, devendo ser aprovado por ser medida de direito.

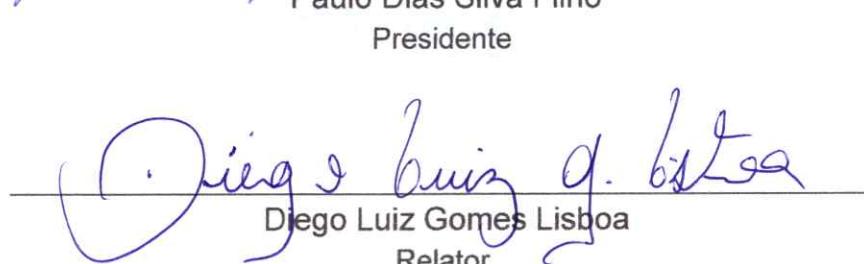
É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé - Bahia, 22 de agosto de 2025.



Paulo Dias Silva Filho
Presidente



Diego Luiz Gomes Lisboa
Relator



Railton Santana Santos
Secretário